



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 30/08/2023
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLP 70/2023 Ementa: Impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico. Autoria: Senador Efraim Filho [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto altera a Lei Complementar 91/1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que, a partir de 1º/1/2019 e até que sejam publicados os resultados definitivos do censo demográfico seguinte ao Censo Demográfico de 2022, não haja redução dos coeficientes de distribuição do FPM, que deverão ser, no mínimo, iguais aos coeficientes utilizados no exercício de 2018. A nova redação não será aplicável aos municípios nos quais, de acordo com os resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, a respectiva população tenha caído mais do que 20% em relação à população apurada no Censo Demográfico de 2010. A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que, além de aprimorar a técnica legislativa, adapta a proposição às alterações promovidas pela Lei Complementar 198/2023, que alterou a Lei 91/1997, para manter os coeficientes do FPM de municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos. O substitutivo, em vez de alterar o § 3º e acrescentar § 4º ao art. 2º da Lei Complementar 91/1997, altera diretamente o art. 5º-A acrescentado pela Lei Complementar 198/2023, que adotou regramento diverso sobre a matéria e está sendo modificado pelo presente projeto. O substitutivo dispõe que o Tribunal de Contas da União republicará a instrução normativa de que trata o art. 2º da Lei Complementar 198/2023, para adequação às novas disposições. - Em 23/08/2023, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 3453/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 7.	O projeto altera o Código de Processo Penal e a Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, para prever que: a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal, em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado; b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção; e c) a ordem de habeas corpus poderá ser concedida, de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que foi veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. A matéria recebeu sete emendas. A Emenda 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao habeas corpus ou recurso de habeas corpus. A Emenda 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao habeas corpus de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial competente propor habeas corpus). A Emenda 3 prescreve que o habeas corpus de ofício só pode ser concedido para as partes do processo. A Emenda 4 reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto. A Emenda 5 estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação ao habeas corpus, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício. A Emenda 6 prevê que a regra de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial. A Emenda 7 prevê que em razão da ausência de integrante, o julgamento deve ser suspenso; convocação de substituto em caso de impedimento, suspeição ou afastamento superior a três meses; na presença de todos os integrantes, que o presidente deve proferir o voto de desempate (voto de minerva); e que deve ser convocado outro magistrado para o desempate se o presidente já tiver votado (rejeita o voto de qualidade). O relator é favorável ao projeto e propõe a rejeição das emendas. - Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão; Emenda nº 7, de autoria do Senador Marcos Rogério; - Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Em 23/08/2023 o Senador Weverton fez a leitura do relatório e a Presidência adia a deliberação da matéria.

Data da reunião: 30/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PEC 10/2022 Ementa: Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Autoria: Senador Nelsinho Trad e outros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável à Proposta, com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.	A PEC dispõe sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Para tanto, promove duas alterações principais no texto constitucional: a) suprime do § 4º do art. 199 da CF as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que se refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei; e b) cria um § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde. Foi apresentada uma Emenda na CCJ, que propõe a manutenção do atual § 4º do art. 199 da CF, sem alterações, e suprime do § 5º adicionado pela PEC ao referido artigo 199 a menção aos serviços privados. A relatora propõe a aprovação da PEC com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta, para: a) explicitar permissão de que haja coleta remunerada de plasma, ou seja, possibilidade de pagamento ao doador; b) evidenciar a autorização de comercialização do plasma humano para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias, produção nacional e internacional de medicamentos hemoderivados e outros; e c) devolver ao texto do § 4º do art. 199 da CF a palavra “pesquisa”. - Em 13/12/2022 foi apresentada a Emenda nº 1, da Senadora Mara Gabrilli; - Em 18/04/2023, foi realizada audiência pública para instruir a matéria; - Em 26/04/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas da matéria, nos termos regimentais.
4	PEC 8/2021 Ementa: Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Autoria: Senador Orlindo Guimarães e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável à Proposta.	A PEC altera a Constituição Federal para dispor que: a) os pedidos de vista nos processos em tribunais devem ser coletivos, limitados a seis meses e, em caso de excepcional renovação, a três meses, sob pena de inclusão automática do processo em pauta, com preferência sobre os demais (art. 93); b) é vedada a concessão de decisão monocrática que suspenda a eficácia de lei ou ato normativo com efeitos erga omnes (gerais) ou ato de Chefe de Poder, admitindo-se excepcionalmente a cautelar monocrática quando houver urgência e risco de dano irreparável durante o recesso, devendo o tribunal apreciar a questão em até trinta dias após o retorno dos trabalhos judiciais (art. 97); c) se deferida cautelar em ações de controle abstrato de constitucionalidade, o mérito da ação deve ser julgado em até seis meses, sob pena de inclusão em pauta com preferência sobre os demais processos, submetendo-se à restrição às decisões monocráticas os julgados que interfiram em políticas públicas com efeitos gerais, suspendam a tramitação de proposição legislativa ou criem despesas para outros Poderes (art. 102). É prevista a aplicação das mesmas normas no âmbito do controle de constitucionalidade estadual (art. 125).
5	PEC 31/2023 Ementa: Acrescenta § 8º ao art. 218 da Constituição Federal, estabelecendo o incremento gradual do montante aplicado em ciência, tecnologia e inovação até, no mínimo, 2,5% do produto interno bruto. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável à Proposta.	A PEC insere o § 8º no art. 218 da Constituição Federal, estabelecendo o incremento gradual do montante aplicado em ciência, tecnologia e inovação de modo que, a partir de 2033, seja de, no mínimo, 2,5% do produto interno bruto apurado no exercício anterior.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 723/2019 Ementa: Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com duas subemendas que apresenta.	O projeto determina que toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência, comunicando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica. A disposição será aplicada às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e canais similares que divulguem conteúdo informativo na internet. O projeto recebeu parecer favorável da CAS, na forma de substitutivo que: a) transforma o objeto do PL em alteração da legislação sanitária (Lei 6.437/1977 e Lei 9.782/1999), para tipificar como infração sanitária a publicação de informação sobre a saúde, que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter geral da informação, com recomendação para que o profissional competente seja consultado; b) especificar o ente da Administração que irá fiscalizar o cumprimento da lei resultante e determinar a suspensão do conteúdo considerado infringente; e c) prever a observância do disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a retirada de conteúdo publicado na internet à expedição de ordem judicial específica para o provedor de aplicações. A relatora propõe a aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CAS, com duas subemendas para incluir no escopo da lei a ser editada o termo advertorial e adequar a técnica legislativa, evitando a revogação dos parágrafos que complementam o art. 7º da Lei 9.782/1999. Caso não sejam oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.
7	PL 2494/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo. O relator é favorável à matéria apresentando substitutivo que: a) promove ajustes de técnica legislativa; b) altera dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelece vigência imediata à publicação da lei. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 2710/2019 Ementa: Altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa impositiva a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senadora Zenaide Maia	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1- CDH.	O PL acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para proibir o mero ingresso ou permanência de crianças e adolescentes nas dependências de motéis. Ademais, a proposição modifica a sanção mais genérica, prevista atualmente, para fixar multa de 10 a 50 salários de referência, impositiva a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária. A matéria recebeu parecer favorável da CDH com emenda para ajuste de técnica legislativa relativo à ementa. A relatora é favorável ao projeto com a emenda da CDH. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. - Votação Nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.